

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987.

(Revogada pela Portaria MTbE nº 496, de 11 de dezembro de 2002)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 200, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade custo tão elevado que dificilmente o mesmo seria justificado; RESOLVE:

Art. 1º - Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º - O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria MTb 3.214, de 08-06-78, com as alterações que couber, e baixará, na forma de artigo 8º, do Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980 e parágrafo único do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, normas específicas de segurança às atividades ora adotadas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO À PORTARIA Nº 3.393, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1987

**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU
SUBSTÂNCIAS RADIOTIVAS**

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química qualquer, naturais ou artificiais, incluindo:	<ul style="list-style-type: none">- Minas e depósitos de materiais radioativos.- Plantas-piloto e Usinas de beneficiamento de minerais radioativos.- Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes.
1.1. – Prospecção mineração, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	<ul style="list-style-type: none">- Lixiviação de mineiras radiativas para a produção de concentrados de urânio e tório.- Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2. – Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	<ul style="list-style-type: none">- Produção de fluoretos de urânio para a produção de herafluoretos e urânio metálico.- Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão.- Fabricação de elemento combustível nuclear.- Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados.- Instalações para o retratamento do combustível irradiado.- Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3. – Produção de radiosótopos para uso em medicina, agricultura, agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.	<ul style="list-style-type: none">- laboratórios para a produção de radiosótopos e, moléculas marcadas.
1.4. – Produção de Fontes Radioativas	<ul style="list-style-type: none">- Instalações para tratamento de material radioativo e confecção de fontes.- Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- 1.5. – Testes ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.
- 1.6. – Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de qualquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.
- 1.7. – Separação isotópica e processamento radioquímico.
- 1.8. – Manuseio condicionamento, liberação monitoração estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.
2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:
- 2.1. – Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.
- 2.2. – Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.
- 2.3. – Manuseio de amostras irradiadas.
- 2.4. – Experimentos utilizados canais de irradiação.
- 2.5 – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.
- Laboratórios de ensaios para materiais radioativos.
- Laboratórios de radioquímica.
- Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos.
- Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas.
- Lavanderia para roupas contaminadas.
- Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e suas deposição.
- instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos.
- Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
- Sítios de rejeitos.
- Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
- Edifícios de reatores.
- Edifícios de estocagem de combustível.
- Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
- Instalações para tratamento de água e reatores e separação e contenção de produtos radioativos.
- Salas de operação de reatores.
- Salas de amostragem de efluentes radioativos.
- Laboratórios de medidas de radioativos.
- Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes, passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
- Laboratórios semi-quentes e quentes.
- Minas de urânio e tório.
- Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- 2.6. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.
3. atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:
- 3.1. – Montagem, instalação substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados
- 3.2. – Processamento de alvos irradiados.
- 3.3. – Experimentos com feixes de partículas.
- 3.4. – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.
- 3.5. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-x, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:
- 4.1. – Diagnóstico médico e odontológico.
- 4.2. – Radioterapia.
- 4.3. – Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.
- 4.4 – Análise de materiais por difratometria.
- 4.5. – Testes ensaios e calibração de detectores e monitores e radiação.
- 4.6. – Irradiação de alimentos.
- 4.7. – Estabilização de instrumentos médico-hospitalares.
- 4.8. – Irradiação de espécimes minerais e biológicos .
- 4.9. – Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos, ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.
- Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radiosótopos e águas radioativas.
- Áreas de irradiação de alvos.
- Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados.
- Salas de operação de aceleradores.
- Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radiosótopos.
- Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
- Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
- Laboratórios de processamento de alvos irradiados.
- Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-x e de irradiadores gama, beta ou neutrons.
- Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
- Manuseio de fontes.
- Manuseio de equipamento.
- Manuseio de fontes e amostras radioativas.
- Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
- Manuseio de fontes e instalações para a operação.
- Manuseio de amostras irradiadas.
- Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

5. Atividades de medicina nuclear.
- Sala de diagnósticos e terapia com medicina nuclear.
- 5.1. – Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.
- Enfermaria de pacientes, sob tratamento com radiosótopos.
 - Enfermaria de pacientes contaminados com radiosótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
- 5.2. – Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.
- Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
- 5.3. – Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.
- Manuseio de materiais biológicos contendo radiosótopos ou moléculas marcadas.
- 5.4. – Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.
- Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
6. Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas, que inclue:
- 6.1 – Todas as descontaminações radioativas inerentes.
- Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
- 6.2. – Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou seja; tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos
- Instalações para contenção de rejeitos radioativos.
 - Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos.
 - Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7. – Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.
- Tratamento de rejeitos minerais.
 - Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radiosótopos).
 - Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTRARIA MTBE Nº 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

**REVOGA A PORTARIA Nº 3.393, DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1987.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência conferida pelo art. 87, II, da Constituição Federal, e

Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria nº 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, não encontram amparo no art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Considerando incumbir a Administração Pública à revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO